



# **Prefeitura do Município de Mandaguáçu**

**ESTADO DO PARANÁ**

**Paço Municipal "Hiro Vieira"**

Rua Bernardino Bogo, 175 - Caixa Postal 81

PABX/FAX (44) 3245-8400 - CNPJ 76.285.329/0001-08

[www.mandaguacu.pr.gov.br](http://www.mandaguacu.pr.gov.br)

## **LEI Nº 2513/2026**

Institui o Fundo Municipal de Calamidade Pública, dispõe sobre sua finalidade, fontes de recursos, gestão, mecanismos de controle e transparência, e dá outras providências.

**A Câmara Municipal de Vereadores de Mandaguáçu, Estado do Paraná, aprovou e eu, José Roberto Mendes, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei**

### **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Fica instituído o Fundo Municipal de Calamidade Pública - FMCP, de natureza contábil e financeira, vinculado ao Poder Executivo Municipal, com a finalidade de assegurar suporte financeiro permanente às ações de prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação decorrentes de situações de emergência e estado de calamidade pública, no âmbito do Município.

**Art. 2º** O Fundo Municipal de Calamidade Pública reger-se-á pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, planejamento, transparência, economicidade, controle social e proteção integral à vida, ao meio ambiente e ao patrimônio público e privado.

### **CAPÍTULO II DAS FINALIDADES**

**Art. 3º** Constituem finalidades do Fundo Municipal de Calamidade Pública:

- I - Financiar ações de prevenção e mitigação de riscos, incluindo mapeamento, monitoramento e redução de áreas suscetíveis a desastres;
- II - Custear ações de preparação e prontidão, compreendendo capacitação de equipes, elaboração e atualização de planos e aquisição de equipamentos;
- III - Suportar ações de resposta emergencial, assistência humanitária e atendimento imediato às populações atingidas por desastres;
- IV - Viabilizar a reconstrução de infraestrutura pública e a recuperação de serviços essenciais;
- V - Promover a recuperação socioambiental das áreas afetadas;
- VI - Possibilitar a concessão de apoio financeiro direto às famílias em situação de vulnerabilidade social afetadas por desastres, observado o regulamento próprio;
- VII - Financiar ações e projetos vinculados ao Plano Municipal de Proteção e Defesa Civil, ao Plano de Contingência, ao Plano Municipal de Redução de Riscos e ao Plano Municipal de Adaptação à Mudança do Clima.



# **Prefeitura do Município de Mandaguacú**

**ESTADO DO PARANÁ**

**Paço Municipal "Hiro Vieira"**

Rua Bernardino Bogo, 175 - Caixa Postal 81

PABX/FAX (44) 3245-8400 - CNPJ 76.285.329/0001-08

[www.mandaguacu.pr.gov.br](http://www.mandaguacu.pr.gov.br)

## **CAPÍTULO III DAS FONTES DE RECURSOS**

**Art. 4º** Constituem receitas do Fundo Municipal de Calamidade Pública:

- I - Dotações orçamentárias próprias consignadas anualmente no orçamento municipal;
- II - Transferências voluntárias e obrigatórias da União e do Estado do Paraná;
- III - Transferências do Fundo Estadual para Calamidades Públicas - FECAP, nos termos da Lei Estadual nº 21.720/2023;
- IV - Recursos oriundos de emendas parlamentares;
- V - Doações, auxílios, contribuições e legados de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras;
- VI - Recursos provenientes de condenações judiciais em ações coletivas;
- VII - Valores oriundos de Termos de Ajustamento de Conduta;
- VIII - Recursos decorrentes de Acordos de Não Persecução Cível;
- IX - Outros recursos que lhe forem legalmente destinados.

Parágrafo Único. Os recursos previstos nos incisos VI, VII e VIII poderão ser repassados diretamente ao Fundo, nos termos da Resolução Conjunta CNJ/CNMP nº 10/2024.

## **CAPÍTULO IV DA GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO**

**Art. 5º** A gestão administrativa e financeira do Fundo Municipal de Calamidade Pública caberá ao órgão municipal responsável pela Proteção e Defesa Civil, ou à unidade congênere existente.

§ 1º Na hipótese de instituição formal da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil - COMPDEC, esta poderá assumir integralmente a gestão do Fundo.

§ 2º A gestão do Fundo deverá observar, em qualquer hipótese, os princípios da eficiência, continuidade administrativa, transparência, controle e responsabilidade fiscal.

**Art. 6º** Os recursos do Fundo serão movimentados em conta bancária específica, mantida em instituição financeira oficial.

## **CAPÍTULO V DA EXECUÇÃO DOS RECURSOS**

**Art. 7º** A execução dos recursos do Fundo observará procedimentos que assegurem agilidade e desburocratização, especialmente nas hipóteses de emergência ou calamidade pública, respeitada integralmente a legislação vigente sobre licitações, contratos administrativos, responsabilidade fiscal e transparência.





# **Prefeitura do Município de Mandaguacú**

**ESTADO DO PARANÁ**

**Paço Municipal "Hiro Vieira"**

Rua Bernardino Bogo, 175 - Caixa Postal 81

PABX/FAX (44) 3245-8400 - CNPJ 76.285.329/0001-08

[www.mandaguacu.pr.gov.br](http://www.mandaguacu.pr.gov.br)

**Art. 8º** Fica vedado o contingenciamento dos recursos do Fundo Municipal de Calamidade Pública, garantindo-se sua execução mínima e a continuidade das ações essenciais de prevenção e resposta a desastres.

## **CAPÍTULO VI DO PLANEJAMENTO E DA INTEGRAÇÃO INSTITUCIONAL**

**Art. 9º** O Fundo Municipal de Calamidade Pública será integrado aos instrumentos municipais de planejamento, especialmente:

- I - Plano Plurianual (PPA);
- II - Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO);
- III - Lei Orçamentária Anual (LOA);
- IV - Plano Diretor Municipal;
- V - Plano Municipal de Proteção e Defesa Civil;
- VI - Plano de Contingência;
- VII - Plano Municipal de Redução de Riscos;
- VIII - Plano Municipal de Adaptação à Mudança do Clima;
- IX – Conselho Municipal de Gestão de Riscos e Desastres.

**Art. 10.** O Poder Executivo elaborará Plano de Aplicação Anual do Fundo, contendo metas, prioridades, indicadores, cronograma físico-financeiro e critérios objetivos para acionamento dos recursos.

## **CAPÍTULO VII DA TRANSPARÊNCIA E DO CONTROLE**

**Art. 11.** O Município assegurará mecanismos de transparência ativa, mediante disponibilização de informações em seção específica do Portal da Transparência, contendo, no mínimo:

- I - Receitas e despesas do Fundo;
- II - Contratos, fornecedores e instrumentos congêneres;
- III - Notas de empenho, liquidação e pagamento;
- IV – Sistema de indicadores e relatórios trimestrais, que permitam avaliação contínua das ações, efetividade dos gastos e melhoria dos mecanismos e proteção à população vulnerável.

**Art. 12.** O Fundo será submetido aos seguintes mecanismos de controle:

- I - Controle interno do Poder Executivo;
- II - Acompanhamento pelo Conselho Municipal de Defesa Civil ou órgão equivalente;
- III - Prestação de contas periódica e encaminhamento anual ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná.



# **Prefeitura do Município de Mandaguáçu**

**ESTADO DO PARANÁ**

**Paço Municipal "Hiro Vieira"**

Rua Bernardino Bogo, 175 - Caixa Postal 81

PABX/FAX (44) 3245-8400 - CNPJ 76.285.329/0001-08

[www.mandaguacu.pr.gov.br](http://www.mandaguacu.pr.gov.br)

## **CAPÍTULO VIII DA GOVERNANÇA E DOS SISTEMAS DE INFORMAÇÃO**

**Art. 13.** O Município assegurará a integração do Fundo e das ações de defesa civil aos sistemas oficiais de monitoramento e gestão de riscos e desastres, incluindo:

- I - Sistema Integrado de Informações sobre Desastres (S2iD);
- II - Sistema Informatizado de Defesa Civil do Paraná (SISDC/PR);
- III - Demais sistemas federais e estaduais de monitoramento climático e de riscos.

## **CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 14.** O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

**Art. 15.** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 16.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mandaguáçu, 25 de fevereiro de 2026.

  
**José Roberto Mendes**  
**Prefeito Municipal**

